

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E SEUS IMPACTOS NA SOCIEDADE

REDUCING CRIMINAL MAJORITY AND ITS IMPACTS ON SOCIETY

LUCAS NAVES IMBURCO¹

MICHAEL WELTER JAIME²

RESUMO

O estudo traz um referencial detalhado sobre a redução da maioridade penal, compreendida por muitos como forma de prevenir e controlar a crescente criminalidade que assola o país. O referencial traz informações de que os crimes envolvendo menores infratores são uma das problemáticas que mais preocupam a sociedade brasileira, deixando uma sensação de impunidade quanto a estes adolescentes em conflito com a lei. O objetivo deste trabalho foi analisar a redução da maioridade penal em seu aspecto social e jurídico, sobretudo sua viabilidade perante a Constituição Federal de 1988, uma vez que os direitos e garantias individuais, previstos em seu art. 60, §4º, IV, são considerados cláusula pétrea. O trabalho também teve como objetivo avaliar a contribuição que esta medida trará para a redução dos atos infracionais praticados pelos adolescentes em conflito com a lei, analisando as vantagens e desvantagens desta medida, e ainda, verificando se a redução da maioridade penal solucionará o problema da delinquência juvenil. A técnica utilizada foi a documentação indireta, abrangendo a pesquisa documental e a bibliográfica, sustentadas pelas orientações legais e teóricas, baseada em estudo sistematizado em materiais como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Proposta de Emenda Constitucional - PEC 171/1993, PEC 26/2002 e obras de estudiosos que pesquisam sobre o tema. O trabalho abrangeu todos os menores de idade, considerados inimputáveis, que praticam atos infracionais equiparados a crimes.

PALAVRAS-CHAVE: Estatuto da Criança e do Adolescente. Redução da maioridade penal. Imputabilidade penal. Medidas socioeducativas. Menor infrator.

ABSTRACT

The study provides a detailed framework on the reduction of the age of criminal responsibility, understood by many as a way to prevent and control the growing crime that plagues the country. The reference provides information that crimes involving juvenile offenders are one of the issues that most concern Brazilian society, leaving a sense of impunity for these adolescents in conflict with the law. The objective of this work was to analyze the reduction of the age of criminal responsibility in its social and legal aspect, especially its viability under the Federal Constitution of 1988, since the individual rights and guarantees, provided for in its art. 60, §4º, IV, are considered stone clause. The work also aimed to evaluate the contribution that this measure will bring to the reduction of the infractions practiced by the adolescents in conflict with the law, analyzing the advantages and disadvantages of this measure, and also, verifying if the reduction of the legal age will solve the problem of juvenile delinquency. The technique used was indirect documentation, covering documentary and bibliographic research, supported by legal and theoretical guidelines, based on a systematized study on materials such as the Child and Adolescent Statute (ECA), Proposed Constitutional Amendment - PEC 171/1993, PEC 26/2002 and works by scholars who research on the topic. The work covered all minors, considered to be unenforceable, who commit infractions equivalent to crimes.

KEYWORDS: Child and Adolescent Statute. Reduction of the age of criminal responsibility. Criminal liability. Educational measures. Minor offender.

¹ Acadêmico do Curso de Direito na Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: lucas-pirineus@hotmail.com

² Professor orientador. Doutorando em Direito Penal na Universidade de Buenos Aires (UBA), Argentina, Mestre em sociedade, Tecnologia e Meio ambiente pelo Centro Universitário de Anápolis, Especialista em Sistema de Execuções Penais pelo Centro Universitário de Anápolis, Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Anápolis, dupla licenciatura em Línguas Portuguesa e Inglesa pela Universidade Estadual de Goiás, Professor na Faculdade Evangélica Raízes.

INTRODUÇÃO

No Brasil encontram-se três diplomas normativos segundo os quais a maioria penal se dará após os 18 anos, sendo eles: a Constituição Federal de 1988 (CF/1988), em seu artigo 228, o Código Penal, artigo 27, e por fim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 104, caput, adotando, desta forma, o critério biológico para a aferição da maioria penal. Considera-se, desta forma, que o indivíduo menor de 18 anos não possui um desenvolvimento mental completo para avaliar a ilicitude de seus atos, ou ainda, agir de acordo com esse entendimento.

Ocorre que, atualmente, a prática criminosa envolvendo menores vem aumentando e ganhando grande repercussão nacional. A redução da maioria penal como forma de prevenir e controlar a crescente criminalidade que assola o país é um tema que vem gerando diversos debates, diante da divergência doutrinária relacionada à possibilidade jurídica de tal medida, e ainda, das implicações que tal medida irá acarretar.

O Código Penal Brasileiro de 1940, reformado pela Lei nº 7.209/84, dispõe expressamente em seu Artigo 27 que se considera imputável todo aquele com menos de 18 anos de idade, tendo o princípio da imputabilidade penal sido recepcionado também pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 228, passando a ser tratado como um direito fundamental.

Os crimes envolvendo menores infratores são uma das problemáticas que mais preocupam a sociedade brasileira, deixando uma sensação de impunidade quanto a estes adolescentes em conflito com a lei. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069/90, não causou intimidação aos adolescentes, pois, apesar de ser esta a real intenção de tal lei, esta se mostrou um excesso de benevolência em relação aos menores, tornando-se ineficaz na resolução do problema da delinquência juvenil, que vem aumentando a cada dia.

Desta feita, questiona-se qual a motivação da crescente criminalidade que assola a sociedade brasileira e da presença cada vez mais comum de menores e imputáveis na prática dos mais terríveis delitos, e ainda, quais as medidas a serem tomadas para prevenir e remediar o comportamento delinquente juvenil, diante da dificuldade encontrada pelo Estatuto da Criança e Adolescente.

A intenção deste trabalho foi analisar a redução da maioria penal em seu aspecto social e jurídico, sobretudo sua viabilidade perante a Constituição Federal de 1988, uma vez que os direitos e garantias individuais, previstos em seu art. 60, §4º, IV, são considerados cláusula pétrea. O trabalho também teve como objetivo avaliar a contribuição que esta medida trará para a redução dos atos infracionais praticados pelos adolescentes em conflito com a lei, analisando as vantagens e desvantagens desta medida, e ainda, verificando se a redução da maioria penal solucionará o problema da delinquência juvenil.

O tipo de pesquisa realizada neste trabalho consistiu em uma pesquisa documental, eminentemente teórica, de revisão de literatura (GIL, 2010), em que existem apenas consulta a livros, estudos e documentos diversos. Para isso, o aporte teórico do trabalho trouxe consigo autores renomados como Guilherme de Souza Nucci, Fernando Capez, Rogério Greco, Pedro Lenza, Júlio Fabbrini Mirabete, René Ariel Dotti, Kleber Martins de Araújo, dentre outros.

O trabalho empregou como método de abordagem o método dialético, sendo este o que melhor se adequou ao objetivo que se pretendia alcançar com a realização do estudo. Já o método de procedimento realizado foi o estruturalista, dispondo de um modelo para analisar a realidade concreta.

A técnica utilizada foi a documentação indireta, abrangendo a pesquisa documental e a bibliográfica, sustentadas pelas orientações legais e teóricas, baseada em estudo sistematizado em materiais como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Proposta de Emenda Constitucional - PEC 171/1993, PEC 26/2002 e obras de estudiosos que pesquisam sobre o tema. O trabalho abrangeu todos os menores de idade, considerados inimputáveis, que praticam atos infracionais equiparados a crimes.

1. CULPABILIDADE E A FORMAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL

Imputabilidade: derivado de imputar, do latim *imputare* (levar em conta, atribuir, aplicar), exprime a qualidade do que é imputável. A lei pressupõe a imputabilidade penal como a condição ou capacidade que possui o agente, no momento da ação ou omissão, de compreender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, e ainda de sofrer a aplicação de pena (PLÁCIDO, 2013).

Segundo o mestre Carrara, aludido na obra de Bittencourt (2001) a imputabilidade é o juízo que fazemos de um fato futuro, previsto como meramente possível; a imputação é um juízo de um fato ocorrido. A primeira é a contemplação de uma ideia; a segunda é o exame de um fato concreto. Lá estamos diante de um conceito puro; aqui estamos na presença de uma realidade." (BITTENCOURT, 2001, p. 300).

Para Fragoso (2013, p. 197): "imputabilidade é a condição pessoal de maturidade e sanidade mental que confere ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar segundo esse entendimento". Capez esclarece que a imputabilidade: É a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras, imputável é não apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento. (CAPEZ, 2014, p. 331)

Segundo Filho (2020, p.6) "imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível".

1.1. INIMPUTABILIDADE PENAL

A princípio, todos os maiores de 18 anos de idade são imputáveis, havendo para os menores de 18 anos uma presunção absoluta de inimputabilidade, conforme dispõe o artigo 27 do Código Penal: "Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial". (BRASIL. Lei nº 2.848, 1940).

O Código Penal Brasileiro de 1940 – (CPB) - Reformado pela Lei N ° 7.209 de 11/07/1984 arrola ainda outras hipóteses em que esta presunção de imputabilidade é afastada, conforme o disposto nos artigos 26 e 28, II, § 1º deste código:

Art. 26 – É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 28, II, § 1º – É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940).

Conforme disposto no artigo 26, também serão considerados inimputáveis o doente mental ou aquele que tem desenvolvimento mental incompleto ou retardado. No artigo 28, inciso II, §1º, é acrescentada ainda outra hipótese de inimputabilidade, tratando-se da embriaguez completa que decorre de força maior ou caso fortuito.

1.2. CULPABILIDADE

A culpabilidade é um dos fatores que constitui o delito, sendo caracterizada pelo repúdio pessoal proveniente da ação humana tipificada como ilícita. Greco ressalta que:

“[...] a culpabilidade, ou seja, o juízo de censura que recai sobre a conduta típica e ilícita, é individual, pois o homem é um ser que possui sua própria identidade, razão pela qual não existe um ser igual ao outro. Temos nossas peculiaridades, que nos distinguem dos demais. Por isso, em tema de culpabilidade, todos os fatos, internos e externos, devem ser considerados a fim de se apurar se o agente, nas condições em que se encontrava, podia agir” (GRECO, 2018, p. 383).

Corroborando com o tema, Capez (2017) escreve que: O crime é uma ação típica, antijurídica e culpável. Portanto, para que haja um crime é necessário que existam todos os seus elementos, quais sejam: a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade. A tipicidade é um juízo de adequação do fato humano com a norma do direito, a antijuridicidade é um juízo de contrariedade do fato humano com o direito.

Tanto a antijuridicidade quanto a tipicidade referem-se ao fato do homem, são, portanto, juízos que se fazem sobre o fato. A culpabilidade por sua vez, não é, a exemplo dos demais elementos, um juízo sobre o fato, mas um juízo sobre o autor do fato. Assim, se pela tipicidade e antijuridicidade pode-se fazer um juízo de reprovação sobre o fato, pela culpabilidade, pode-se fazer um juízo de reprovação sobre o autor do fato. (CAPAZ, 2017).

Assim, preleciona Queiroz : A culpabilidade constitui, em consequência, as condições subjetivas que devem concorrer para que seu autor seja punido, pois, do contrário, isto é, se não culpável, não sofrerá pena alguma, sendo absolvido. Excepcionalmente, apesar da ausência de culpabilidade, impor-se-á ao agente medida de segurança sempre que se trate de inimputável (CP, art. 26), isto é, pessoa

que, em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, for, ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito de seu ato. A culpabilidade é, assim, conforme a doutrina, a reprovabilidade social de uma conduta, por ser razoavelmente exigível, de seu autor, nas circunstâncias dadas, uma atitude diferente da adotada. (QUEIROZ, 2011, p. 100).

Existem duas teorias que versam sobre a repreensão pessoal da culpabilidade. A primeira é a do livre arbítrio, defendendo que o homem possui a liberdade de escolha. A segunda é a teoria do determinismo, defendendo que fatores internos e externos podem influenciar o homem a prática delituosa. Greco entende que uma corrente complementa a outra:

Na verdade, entendemos que livre-arbítrio e determinismo são conceitos que, ao invés de se repelirem, se completam. Todos sabemos a influência, por exemplo, do meio social na prática de determinada infração penal. Temos, quase que diariamente, por meio da imprensa, notícias de que o tráfico de entorpecentes procura arregimentar pessoas da própria comunidade para que possam praticar o comércio ilícito de drogas. Muitos são atraídos pela ausência das oportunidades de trabalho; outros, pela falsa impressão de poder e autoridade que o tráfico de drogas transmite. Enfim, o meio social pode exercer influência ou mesmo determinar a prática de uma infração penal. Contudo, nem todas as pessoas que convivem nesse mesmo meio social se deixam influenciar e, com isso, resistem à prática de crimes. Outras, pelo fato de a pressão social ser demasiadamente forte, se deixam levar. (GRECO, 2018, p.383).

Portanto, a questão do tráfico de drogas, bem como a utilização de entorpecentes, em muitos casos acontece dentro da própria comunidade onde os infratores residem, facilitando assim o contato e o conhecimento real do território para tal prática. É evidente que não se pode generalizar tal situação, pois existem muitas pessoas de bem residindo nesses locais.

Essa questão ultrapassa as barreiras do crime e da culpa, passando também pela realidade de um grave problema social a ser enfrentado pelos governantes do país. É preciso pensar em formas reais de incentivo e meios capazes de não apenas retirar esses jovens da vida do crime, mas também de reinserí-los na sociedade de maneira que eles possam trabalhar, estudar e participar da sociedade de forma ativa visando o seu progresso como indivíduo e o respeito de todos.

1.3. A MENORIDADE COMO CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE

O Código Penal Brasileiro de 1940, reformado pela Lei 7.209 de 1984, adotou o critério puramente biológico para a aferição da maioridade penal, conforme o disposto em seu artigo 27, fazendo uma presunção absoluta de que o menor de 18 anos não tem condições de compreender o caráter ilícito de sua conduta e de agir de acordo com esse entendimento.

No Direito Penal, a imputabilidade é fundamentada na capacidade do agente compreender a ilicitude de seus atos e de agir conforme esse discernimento. No entanto, a legislação pátria considerou que o menor de 18 anos encontra-se compreendido na expressão “desenvolvimento mental incompleto”, sendo esta determinada como uma das causas de exclusão da imputabilidade, conforme o disposto no artigo 26 do Código Penal. Desta forma, os menores de 18 anos são isentos de pena pela ausência de culpabilidade. Esta presunção trata-se de um critério de política criminal.

Nesse sentido, Nucci explica que:

Variando do conceito de ciência, para uns, a apenas uma técnica ou um método de observação e análise crítica do Direito Penal, para outras, parece-nos que política criminal é uma maneira de raciocinar e estudar o Direito Penal, fazendo-o de modo crítico, voltado ao direito posto, expondo seus defeitos, sugerindo reformas e aperfeiçoamentos, bem como com vistas à criação de novos institutos jurídicos que possam satisfazer as finalidades primordiais de controle social desse ramo do ordenamento. (NUCCI, 2014, p.66).

A Constituição Federal de 1988 também recepcionou em seu artigo 228 o critério biológico utilizado para a aferição da maioridade penal, dispondo que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”. (BRASIL,1988).

Ocorre que em 1940, quando da feitura do Código Penal Brasileiro até então vigente, a idade mental poderia ser igualada com a cronológica. Mas atualmente a realidade social vivenciada pelos menores é totalmente distinta, não sendo possível igualar a idade mental com a biológica.

Os jovens passaram por diversas transformações sociais, educacionais, culturais e biológicas ao longo dos anos, sendo eles capazes de entender o caráter

ilícito de seus atos, determinando-se de acordo com essa concepção e tendo plena consciência das implicações do cometimento de tais atos. Mirabete preceitua que:

Há imputabilidade quando o sujeito é capaz de compreender a ilicitude de sua conduta e de agir de acordo com esse entendimento. Só é reprovável a conduta se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita compreender a antijuridicidade do fato e também a de adequar essa conduta a sua consciência. Quem não tem essa aptidão de entendimento e de determinação é inimputável, eliminando-se a culpabilidade. É essa via de regra, a noção de imputabilidade penal existente entre os autores da doutrina jurídica. No caso da legislação brasileira, é manifesto que não se levou em consideração "os desenvolvimentos mentais do menor, que não está sujeito à sanção penal ainda que plenamente capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento". (MIRABETE, 2012, p. 210).

Nessa linha de pensamento, Nucci afirma que:

Apesar de se observar que, na prática, menores com 16 ou 17 anos, por exemplo, têm plenas condições de compreender o caráter ilícito do que praticam, tendo em vista que o desenvolvimento mental acompanha, como é natural, a evolução dos tempos, tornando a pessoa mais precocemente preparada para a compreensão integral dos fatos da vida, o Brasil ainda mantém a fronteira fixada nos 18 anos. (NUCCI, 2014 p.301).

Cabe ainda ressaltar que em seu artigo 14, parágrafo 1º, inciso II, alínea "c", a Constituição Federal de 1988 dispõe que "o alistamento eleitoral e o voto, são facultativos para os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos", podendo estes exercerem o direito de eleger representantes nas Casas Legislativas, mesmo que facultativamente. Corroborando com o tema, Lenza escreve que:

Reduzindo de 18 para 16 anos o direito à inimputabilidade, visto como garantia fundamental, ele não deixará de existir, e eventual modificação encontrará, inclusive, coerência com a responsabilidade política de poder exercer a capacidade eleitoral ativa (direito de eleger) a partir dos 16 anos. (LENZA, 2010, p.470).

De certa forma, pode se dizer que a CF/1988 reconheceu a maturidade do maior de 16 anos de idade, concedendo a este a responsabilidade política de exercer a capacidade eleitoral, ainda que facultativamente. Portanto, trata-se de um tema com um amplo caminho para discussões, já que envolve uma série de fatores que nos ajudam a compreender a questão da responsabilidade do maior de 16 anos de idade

pelos seus atos. O tempo de se rever essas condutas e, conseqüentemente, essas leis que infelizmente não são mais capazes de se adequar a real situação de um jovem de hoje.

Há de se compreender que o jovem desta referida idade nos tempos atuais é bem diferente daquele jovem com a mesma idade em tempos de outrora. Os recursos de uma forma geral na atualidade são mais propensos ao desenvolvimento dos jovens e, indiscutivelmente, os níveis de informação e pesquisa são outros. Até mesmo a sociedade que nos rodeia é diferente do que aquela que vimos a alguns anos atrás. O nível de inocência do ser humano também passou e passa por transformações a todo o momento. (FRAGOSO, 2013, p.197).

Com isso, é preciso que a sociedade e todos os regentes das leis vigentes no país possam ter uma visão que vá muito além do que aquilo que é almejado. É necessário começar a enxergar o mundo como ele realmente é, desvendando situações onde a máxima da lei possa ser respeitada e aplicada de forma justa, baseada naquilo em que se vive no presente e não daquilo que foi vivenciado em outras décadas.

Com isso, evita-se correr o risco de agir de maneira duvidosa quanto a real culpabilidade de um jovem infrator que comete erros dos quais tem ampla ciência do que está fazendo, mas é amparado pela lei vigente do seu país. De acordo com Fragoso: “Imputabilidade é a condição pessoal de maturidade e sanidade mental que confere ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar segundo esse entendimento” (FRAGOSO, 2013, p.197).

Atentos a essas palavras, é difícil admitir que um jovem de 16 anos de idade, cidadão apto a participar e escolher os governantes do seu país, estudante que até esta idade foi capaz de passar por um amplo e longo processo de educação no ambiente escolar e familiar desde os primórdios da Educação Infantil até o encerramento do Ensino Médio não tenha condições morais e psicológicas para compreender os seus ilícitos. Desse modo, é preciso rever as leis e a forma como essas são aplicadas nos casos de exclusão da culpabilidade desses menores, pois excluir a culpa poderá resolver a situação de forma momentânea, mas não resolver a questão em sua totalidade.

A exclusão da culpabilidade dos menores de idade pode não ser a melhor saída para o próprio crescimento desses jovens. A questão vai muito mais além de

dar um veredito dentro desse termo. É necessário que o Estado comece a intervir em situações como esta de forma a oferecer aos jovens infratores condições de mudança de vida, inserindo-os da maneira correta dentro da sociedade.

É preciso oferecendo-lhes a oportunidade de aprender uma profissão digna, de estudar aquilo que lhe for de interesse e criar condições reais para que esses jovens possam de fato sair de uma vida de crimes, passando a valorizar uma vida digna, tendo para isso um apoio e incentivo do Estado para conseguir chegar a este objetivo. Para isso, é necessário que medidas satisfatórias possam ser criadas e aplicadas ao lado do direito posto, como disserta Nucci:

Apesar de se observar que, na prática, menores com 16 ou 17 anos, por exemplo, têm plenas condições de compreender o caráter ilícito do que praticam, tendo em vista que o desenvolvimento mental acompanha, como é natural, a evolução dos tempos, tornando a pessoa mais precocemente preparada para a compreensão integral dos fatos da vida, o Brasil ainda mantém a fronteira fixada nos 18 anos. (NUCCI, 2014, p.66).

Vale ressaltar também que tal termo foi desenvolvido graças aos resultados de um estudo biológico adotado pelo CPB/1940 que prevê a não punição do menor de dezoito anos de idade, já que ele ainda não tem condições reais de responder pelos seus ilícitos devido a formação mental incompleta do mesmo.

Entretanto, se faz necessário o conhecimento sobre a atuação do ECA para que seja possível compreender como tem sido o trabalho dessa instituição em prol dos cuidados com crianças e adolescentes, agindo de acordo com a lei. É o que será apresentado no próximo capítulo.

2. O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E SEUS DESAFIOS PARA QUE A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL ACONTEÇA

A ideia da redução da maioridade penal é um tema que vem ganhando espaço a cada dia na sociedade brasileira. No entanto, para que essa ação aconteça é necessário que muitas mudanças envolvendo o espaço do sistema carcerário brasileiro, bem como os programas sociais voltados para o processo de ressocialização de ex-detentos funcione com perfeição (MAIA, 2011).

Há de se observar que, ao reduzir a menor idade penal, muitos outros fatores que hoje são aplicados aos demais infratores serão também aplicados a esses

jovens. No entanto, é importante discutir e demonstrar como é o funcionamento de todo o processo, bem como as funções da pena, a conceituação de crime, o funcionamento das prisões e claro, o processo de ressocialização de ex-presidiários, o preconceito vivenciado por eles e outros fatores problemáticos que precisam ser revistos antes de qualquer mudança no que se refere à redução da maioria penal. Vale ressaltar que todos esses desafios serão enfrentados por jovens ex-detentos, que após cumprir a pena estarão propensos a enfrentar tais dificuldades (MAIA, 2011).

A preservação do convívio harmônico na sociedade é algo pelo qual todos os indivíduos buscam zelar, trazendo assim a preocupação do Estado em criar meios capazes de preservar os valores morais e éticos, além de zelar de uma forma em geral pelo bem-estar de todos. Fragoso (2013, p. 265) orienta que: “Se você quer viver em sociedade, deve se comportar do modo que é a condição do viver social”.

Portanto, viver em sociedade requer que os indivíduos tenham a consciência de seus atos, agindo de modo a preservar o respeito pelo próximo, bem como as regras e deveres existentes. Esses detalhes fazem parte do chamado Direito positivo, conforme orienta Foucault (2011, p. 362), ao afirmar que sua função “(...) não é apenas a de tornar possível a coexistência de liberdade externa (...), mas também de tornar possível a recíproca cooperação entre os homens que convivem em grupo”.

Segundo Reale (2010, p. 177): “O Direito é uma integração normativa de fatos segundo valores e a concretização da ideia de justiça na pluridiversidade de seu dever ser histórico, tendo a pessoa como fonte de todos os valores”. Dessa forma, qualquer ato ilícito que possa prejudicar o bem-estar da sociedade deve ser devidamente julgado e punido de acordo com a legislação vigente, evitando assim a propagação da libertinagem e atos ilícitos. Bobbio (2015) afirma que:

Com o objetivo de evitar os inconvenientes da sanção interna, isto é, sua escassa eficácia e os de sanção externa não institucionalizada, sobretudo a falta de proporção entre violação e resposta, o grupo social institucionaliza a sanção, ou seja, além de regular os comportamentos dos cidadãos, regula também a reação aos comportamentos contrários. Esta sanção se distingue da moral por ser externa, isto é, por ser uma resposta de grupo e da social por ser institucionalizada, isto é, por ser regulada, em geral, com as mesmas formas e através das mesmas fontes de produção das regras primárias. Ela nos oferece um critério para distinguir as normas que habitualmente se denominam jurídicas das normas morais e das normas sociais. Trata-se das normas cuja violação tem por consequência uma resposta externa e institucionalizada (BOBBIO, 2015, p. 264).

Dessa forma, o ato de violar uma regra ou norma existente faz com que exista a prática do chamado ilícito jurídico, sendo cabíveis assim as sanções passíveis, bem como as ações penais e administrativas de acordo com a legislação vigente. Algumas vezes a intervenção estatal é necessária a fim de contribuir com o Direito Civil e Direito Público, tendo por objetivo a aplicação do Direito Penal visando punir todo aquele que cometer transgressões específicas passíveis de punição.

Assim sendo, apenas o Direito Penal é capaz de manter a segurança jurídica. Isso acontece por intermédio da coerção penal, na tentativa de se evitar o processo de incidência de ações repetidas, que possam afetar os bens jurídicos de forma intolerável.

Todas as condutas que são consideradas como ilícitos penais são referenciadas em lei. Segundo Foucault (2011):

[...] é a sociedade a criadora inaugural do crime, qualificativo que reserva às condutas ilícitas mais gravosas e merecedoras de rigor punitivo, uma vez que é quem define, em função de seus interesses, o que deve ser considerado como tal. Portanto, o crime não é natural (FOUCAULT, 2011, p. 264).

Vale ressaltar que o crime não é uma prática que se concebe por si mesmo. Isso acontece senão por lei, pelo legislador, que ao produzi-la leva em conta os interesses e necessidades da sociedade diante da existência de uma segurança maior para os indivíduos, valorizando assim o interesse social. Marques (2012) orienta que toda a atividade praticada pelo legislativo age de acordo com as necessidades sociais, fazendo assim como que as condutas e comportamentos praticados pelos indivíduos sejam modelados de forma a elaborar leis específicas e meios de combater os ilícitos de maneira justa.

Segundo Noronha (2013, p. 254): “[...] é certo que, sem a consagração em lei, nenhum fato se considera crime, que decorre do princípio da legalidade das Penas e Delitos, que limita o imperium estatal, em nome do respeito à intangibilidade dos Direitos do homem”. Ferrajoli (2002, p. 141) orienta que, devido ao Princípio da Legalidade, registrado no inciso XXXIX do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e ainda no artigo 1º do Código penal Brasileiro, ao qual é afirmado que: “[...] não há crime sem lei anterior que o defina; não há pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1988).

Noronha (2013) orienta que a partir desse princípio, duas consequências

práticas são adotadas, sendo a primeira delas a instauração de um inquérito ou abertura de uma ação criminal contra aquele que cometer algum ato ilícito, sendo esse previsto no Código Penal. A segunda consequência é a ausência do emprego de analogias que visam equiparar a conduta praticada por aquele que cometer delito previsto em lei.

O autor afirma ainda que (NORONHA, 2013, p. 242): “(...) somente o Congresso Nacional está habilitado para a programação criminalizante primária”. Desse modo, apenas esse órgão tem a habilitação necessária para criar normas, já que compete à União o ato de legislar sobre a atuação do Direito Penal, concorrendo com os Estados no que se refere à legislação penitenciária e aos procedimentos relacionados à matéria processual.

Marques (2012) orienta que: “[...] as fronteiras do ilícito penal sejam traçadas sob o exclusivo alvedrio do legislador. Daí a necessidade de se fixar um conceito substancial do crime em que se mostra o sentido teleológico das normas penais”.

A definição de crime e a sua devida punição serão temas abordados nos próximos tópicos, como forma de compreender melhor como tem sido a atuação do Estado na prática de ilícitos.

2.1 A CONCEITUAÇÃO DE CRIME

Para Fragoso (2013), a definição de crime é baseada em toda a infração penal que seja passível de ser punida com reclusão ou detenção. Essa definição pode ser ainda mais extensa, sendo assim possível socorrer à doutrina quando for necessário esquadrihar o fenômeno, sendo o crime definido como sendo de três aspectos distintos: o formal, o material e analítico.

O artigo 1º do Código Penal prevê que: Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Dessa forma, é considerado crime tudo aquilo que a partir de um ponto de vista externo seja considerado proibido por lei, sendo, portanto passível de punição por parte da legislação brasileira, conforme orienta Noronha (2013). Por outro lado,

Marques (2012) define que esse conceito visto de um ponto de vista formal é bastante limitado, sendo restringido ao processo de transgressão da lei, não trazendo características mais claras em seu bojo.

Ainda segundo o autor (MARQUES, 2012, p. 264) o crime é compreendido como sendo uma lesão contra “[...] um bem jurídico penalmente tutelado, uma vez que essa tutela descansa justamente no juízo de valor que considerou delituosa determinada conduta em razão de estar em antagonismo com interesses vitais da coletividade”. Em razão disso, a prática de ilícitos diversos é vista como criminosa e digna de ser punida.

Foucault (2011, p. 268) compreende o crime sob um enfoque analítico, sendo analisado a partir de seus elementos estruturais, sendo o crime todo “[...] fato típico, antijurídico e culpável”. É considerado como culpável, pois como orienta o referido autor: “Não existe crime se um fato lesivo não foi praticado, voluntariamente”. O autor compreende a culpa a partir de um ponto de vista de que se trata de um elemento subjetivo de ligação entre o fato típico e antijurídico, provindo da vontade humana.

2.2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana muitas vezes é difícil de ser conceituado, especialmente quando é desrespeitado, pois se trata de um princípio aberto e não taxativo, com muitos significados e efeitos. Entretanto, é preciso considerar alguns aspectos relacionados a esse recurso, visando assim valorizar as fontes propostas no sistema jurídico e social.

Fachin (2019) menciona exatamente essa dificuldade em se fixar um conceito propício quanto a esse termo, estando ele em constante construção, desenvolvimento e ampliação. Segundo ele, é preciso, pois, aprofundar o conceito de dignidade da pessoa humana. A pessoa é um bem, e a dignidade, o seu valor. O direito do século XXI não se contenta com os conceitos axiológicos formais, que podem ser usados retoricamente para qualquer tese. Mal o século XX se livrou do vazio do ‘bando dos quatros’ – os quatro conceitos jurídicos indeterminados: função social, ordem pública, boa-fé, interesse público – preenchendo-os, pela lei, doutrina e jurisprudência, com alguma diretriz material, surge agora, no século XXI, problema

idêntico com a expressão 'dignidade da pessoa humana' (FACHIN, 2019).

O princípio da dignidade da pessoa humana possui um componente axiológico-normativo. Desse modo, quando a doutrina se refere a esse termo o faz sem quem haja um processo de distinção de princípio ou valor. Assim sendo, o conceito envolvendo essa temática é indeterminado, sendo o seu conteúdo incerto, não deixando de considerar que se trata das qualidades que regem o bem-estar do ser humano.

Portanto, a abordagem feita por Plácido (2013) é aquela considerada a mais abrangente, no que se refere ao rol de proteção estabelecido por tal princípio. Segundo ele: A dignidade da pessoa humana corresponde à qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover a sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (PLÁCIDO, 2013, p. 167).

Desta feita, todo ser humano é digno do respeito por parte do Estado e também da sociedade, devendo ambos ter o discernimento cabível no trato com os indivíduos. Os direitos e deveres precisam ser respeitados de modo a preservar a dignidade do indivíduo esteja ele onde estiver. Ainda dentro dessa concepção, a dignidade da pessoa humana é compreendida sob dois aspectos: O negativo, onde a pessoa não deve ser passível de atitudes humilhantes e de ofensas diversas e o positivo, onde o desenvolvimento da autodeterminação precisa ser respeitado. (FACHIN, 2019).

Segundo Portella e Callil (2017), esse princípio é muito utilizado nas ações do Poder Judiciário, sendo observado sob até qual ponto a dignidade humana é influenciada com determinados comportamentos e ações diversas. Trata-se de um importante recurso de análise, que visa promover o bem-estar e a dignidade do indivíduo, mesmo estando esse prestes a receber uma pena por algum delito cometido, devendo ter seus direitos preservados conforme rege a legislação.

2.3 A FUNÇÃO DA PENA

A necessidade das sanções penais fez com que a existência da pena fosse ampliada e praticada no decorrer do tempo, em praticamente todas as épocas e culturas. Chama-se de pena a consequência cabível ao indivíduo que infringir alguma lei, praticando algum tipo de crime.

De acordo com a visão de Fragoso (2013), no passado, muitas penas foram proferidas praticando o sistema de punição corporal, onde as chibatadas, a guilhotina e outros meios primitivos eram praticados, de maneira que o indivíduo pudesse ser castigado pagando com o sofrimento do seu próprio corpo pelo mal feito a outras pessoas ou pelo crime cometido. Com o passar dos anos, esse sistema punitivo foi dando espaço a um processo mais humanizado, onde as penas privativas foram sendo aplicadas, tendo por finalidade recuperar o detento para que ele pudesse ser reinserido na sociedade de uma maneira digna.

Esse tipo de punição, praticado através das penas impostas pelo Poder Judiciário existe até os dias atuais. A aplicação de uma pena e, conseqüentemente a sua função não tem um tipo de definição específica, que possa valer para qualquer momento e em todos os lugares. Trata-se de um conceito legal, elaborado e definido de acordo com as mudanças vividas pelo Estado, tornando possível assim suas sanções. (FRAGOSO, 2013).

Segundo Viana (2010), o objetivo primordial da pena não consiste na punição, mas sim, no reengajamento do criminoso ao meio social; ela busca ou objetiva a reeducação ou ressocialização ou reintegração à sociedade do autor do fato delituoso. Em síntese estreita: a punição tem como finalidade a prevenção do crime, intimidando o homem a não praticar atos ofensivos à norma penal incriminadora. A existência da pena é imprescindível para manutenção da ordem social (VIANA, 2010). Os operadores da execução penal lidam com a pena.

Para Maggiore (apud MENDES JUNIOR, 2010), a pena é uma sanção repressiva, intervém após o delito, e quia peccatum est: não para impedir ulteriores delitos, mas para retribuir o mal do crime com outro mal. A pena não previne, não defende, não cura, não ressocializa, não reabilita: pune. A pena repousa somente sobre a culpa: pressupõe homens livres e imputáveis e não pessoas destituídas de liberdade e imputabilidade.

O sistema de política penal brasileiro tem por base a ideia de que a pena é

a resposta estatal aplicada em razão da violação de um bem jurídico legalmente e previamente constituído pela Lei Penal (GARCIA, 2012). A partir dessa ideia infere-se que a pena é a única resposta do Estado para o crime. Nesse sentido, leciona Santos:

No Brasil e, de modo geral, nos países periféricos, a política criminal do Estado exclui políticas públicas de emprego, salário, escolarização, moradia, saúde e outras medidas complementares, como programas oficiais capazes de alterar ou reduzir as condições sociais adversas da população marginalizada do mercado de trabalho e dos direitos de cidadania, definíveis como determinações estruturais do crime e da criminalidade; por isso, o que deveria ser a política criminal do Estado existe, de fato, como simples política penal instituída pelo Código Penal e leis complementares – em última instância, a formulação legal do programa oficial de controle social do crime e da criminalidade: a definição de crimes, a aplicação de penas e a execução penal, como níveis sucessivos da política penal do Estado, representam a única resposta oficial para a questão criminal (SANTOS, 2007, p.453).

Nesse sentido, a função teórica da pena é incompatível com a realidade de sua aplicação, não constituindo um verdadeiro projeto de política criminal, ao contrário, segundo Santos (2005), a criminologia demonstrou que a real função da pena é a manutenção da estrutura de classes. Ainda, a incapacidade das instituições penais responsáveis pela aplicação da pena deslegitima a pena como tradicionalmente a conhecemos e construída por uma ideologia calcada na ordem econômica, a exemplo do artigo 59 do Código Penal:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (BRASIL, 1940).

O Direito Penal representa a forma mais intensa de intervenção estatal sobre o comportamento coletivo, dessa forma, este deve ser entendido como a última opção, tomando-se por base o princípio da intervenção mínima. Dessa maneira, aponta Fragoso (2013) que: Só deve o Estado intervir com a sanção jurídico-penal quando não existam outros remédios jurídicos, ou seja, quando não bastarem às sanções jurídicas do direito privado. A pena é a ultima ratio do sistema (FRAGOSO, 2013, p. 241).

A Constituição Federal de 1988 atribui à lei ordinária a função de estabelecer critérios para a individualização da pena, possibilitando a adoção, entre

outras, das seguintes:

Art. 5º, XLVI:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos (BRASIL, 1988);

Ao mesmo tempo a Constituição Federal, (BRASIL, 1988) externa verdadeira garantia individual do cidadão ao proibir que a lei, ao individualizar a pena, imponha qualquer das seguintes:

Art. 5º, XLVII:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis.

Assim sendo, é a partir das funções atribuídas à pena que se extrai a sua função declarada, qual seja, proteger bem jurídicos penais relevantes para o convívio pacífico em sociedade, os quais recebem a reposta do sistema penal instituído e aplicado pelas instituições, tais como a polícia, o poder judiciário e os estabelecimentos penais.

Segundo Mendes Júnior (2010), a doutrina atribui basicamente três funções à pena criminal: a função retributiva, função preventiva e função ressocializadora. De acordo com a teoria absoluta, a pena é retribuição do mal injusto. Decorre do natural desejo de vingança do ser humano. É a função mais visível. Corresponde ao corretivo imposto ao indivíduo que descumpriu o dever de agir conforme a lei penal (MENDES JUNIOR, 2010).

A pena na sua função retributiva constitui a reação do Estado à ação do criminoso, a punição propriamente dita. Esta função, apesar de no atual Estado democrático de direito estar em crescente decadência, na prática é aquela que mais se sobressai quando se observa, por exemplo, um reeducando preso no sistema penitenciário brasileiro. A impressão que se tem é que as pessoas presas estão expiando o mal causado, notadamente, pelas condições insalubres e muitas vezes desumanas em que são alojadas (CUNHA, 2020).

Para a chamada teoria relativa, finalista ou utilitária; como o próprio nome

induz, a pena visa a evitar, pela intimidação decorrente da publicidade no cumprimento da pena ou do rigor a ela atribuído, que os demais cidadãos da sociedade cometam infrações penais (prevenção geral), e mesmo o reeducando reveja suas condutas a partir da punição a que se encontra submetido (CUNHA, 2020).

Por fim, tem-se a função ressocializadora da pena, também conhecida como função educativa, é hoje considerada a mais importante e presente em todas as legislações penitenciárias dos Estados modernos. Visa reintegrar o apenado à sociedade após submetê-lo a verdadeiro tratamento social enquanto submetido à execução da pena.

No Brasil, a LEP consigna expressamente essa função em seu artigo 1º e a própria Constituição Federal, ao proibir penas de caráter perpétuo, impõe à sociedade o ônus de, mais cedo ou mais tarde, receber o reeducando no convívio social, e ao Estado-Administração, o dever de, cumprindo as normas legais e constitucionais, prepará-lo para o retorno em condições mínimas de dignidade, livre dos estigmas próprios do cárcere e apto a começar nova vida social (MENDES JUNIOR, 2010).

2.4 CONCEITO DE PRISÃO

Em geral entende-se que prisão é um meio de proteger a sociedade de indivíduos perigosos e em um mesmo pensamento serve-se também reeducar os detidos. Segundo o doutrinador Capez (2017):

Prisão é a privação de liberdade de locomoção determinada por ordem escrita da autoridade competente ou em caso de flagrante delito". A prisão é um "castigo" imposto pelo Estado ao condenado pela prática de infração penal, para que este possa se reabilitar visando restabelecer a ordem jurídica violada. (CAPEZ, 2017, p. 241).

Uma prisão é um sítio onde se fecha os presos (reclusos). Essa instituição, igualmente conhecida como cadeia, faz parte do sistema de justiça e recebe as pessoas que tenham sido condenadas por algum delito. O conceito de prisão, na visão de Nucci (2012) que diz:

A privação da liberdade, tolhendo-se o direito de ir e vir, através do recolhimento da pessoa humana ao cárcere. Não se distingue, nesse conceito, a prisão provisória, enquanto se aguarda o deslinde da instrução criminal, daquela que resulta de cumprimento de pena. Enquanto o Código Penal regula a prisão proveniente de condenação, estabelecendo as suas espécies, forma de cumprimento e regime de abrigo do condenado, o Código de Processo Penal cuida da prisão cautelar e provisória, destinada unicamente a vigorar, enquanto necessário, até o trânsito em julgado da decisão condenatória. (NUCCI, 2012, p. 606).

Fernando da Costa Tourinho Filho trás em seu livro o seguinte conceito:

A supressão da liberdade individual, mediante a clausura. É a privação da liberdade individual de ir e vir, e, tendo em vista a prisão em regime aberto e a domiciliar, podemos definir a prisão como a privação, mais ou menos intensa, da liberdade ambulatoria (TOURINHO FILHO, 2012, p. 429).

A existência das prisões obedece a diversos motivos, que foram mudando ao longo do tempo. Em geral, entende-se que uma prisão permite proteger a sociedade dos indivíduos perigosos e, em simultâneo, reeducar os detidos para que possam ser reintegrados na comunidade. A prisão também tem um efeito dissuasor, tendo em conta que aqueles que tiverem a intenção de cometer um ato ilícito sabem que podem acabar por ser presos.

2.5 CONCEITO DE PENA

A pena é sanção penal, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença aquele que pela prática de infração penal, consistente na restrição ou na privação de um bem jurídico, com finalidade de retribuir o mal injusto causado à vítima e à sociedade bem como a readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade. Segundo afirma Greco (2018, p. 148): “Um Estado que procura ser garantidor dos direitos daqueles que habitam em seu território deve, obrigatoriamente, encontrar limites ao seu direito de punir”.

Assim como praticamente todos os doutrinadores, não há um conceito de pena divergente dos demais. Para termos uma noção, o doutrinador Capez (2017), traz o seguinte conceito de pena: É a sanção imposta pelo Estado, por meio de ação penal, ao criminoso como retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes. [...] conforme o atual sistema normativo brasileiro, a pena não deixa de possuir todas

as características expostas em sentido amplo (castigo + intimidação e reafirmação do direito penal + ressocialização): o art. 59 do Código Penal menciona que o juiz deve fixar a pena de modo a ser necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. (CAPEZ, 2017, p. 143).

Porém Dotti (2005) traz em seu conceito de pena que umas das características do seu cumprimento seria a junção de castigo + intimidação e reafirmação do direito penal + ressocialização, assim como a luz do art. 59 do Código Penal que menciona que o juiz deve fixar a pena de modo a ser necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Pelo o que percebemos o conceito de pena não muda muita coisa, sabemos que é uma sanção penal aplicada pelo Estado que priva de liberdade aquele que praticou algum mau a vítima.

2.6 A SITUAÇÃO DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

A população carcerária brasileira é a quarta maior do mundo, perdendo apenas para EUA, China e Rússia, segundo dados divulgados pelo Ministério da Justiça em 2014. Por corresponder a sete por cento da população ampla do país, esse dado revela o tamanho do problema que é a garantia dos direitos enquanto estão dentro do sistema e a reinserção, a reintegração e a ressocialização destes indivíduos.

No Brasil o sistema prisional passou por várias modificações ao longo da nossa história e pouco a pouco foi se modernizando em relação às leis e às garantias legais de direito. Os direitos dos cidadãos privados de liberdade estão indicados na Constituição Federal (1988) e na Lei de Execuções Penais (1984) que trata do direito dos presos e de sua integração à sociedade. A Constituição em seu artigo 5º XLIX, assegura aos presos o respeito à integridade física e moral, e a Lei de Execuções

Penais determina que o Estado tenha obrigação e deverá prestar ao preso:

- I – Assistência Material [...]
- II – Assistência Saúde [...]
- III – Assistência Jurídica[...]
- IV – Assistência Educacional[...]
- V – Assistência Social[...]
- VI – Assistência Religiosa[...].
- VII – Assistência ao egresso: orientação para reintegração em sociedade, concessão (quando necessário) de alojamento e alimentação por um prazo de dois meses e auxílio para a obtenção de um trabalho, (BRASIL 1984).

O direito ao trabalho e à educação, que são ao mesmo tempo garantias aos presidiários quanto obrigação das instituições penais, são de grande importância para a ressocialização do indivíduo. O estudo e o trabalho são caminhos, sendo o indivíduo preso ou não, para que se tenha a melhoria da renda e a garantia da inserção no mercado de trabalho e na sociedade. Assim, os detentos que não conseguem acessar esses direitos têm sua ressocialização ainda mais dificultada, o que pode levar à reincidência ao sistema prisional.

Além desses direitos amplos há também os direitos específicos e individuais à dignidade humana consolidados no artigo 1º, III da Constituição da República como um dos fundamentos do Brasil e do Estado Democrático de Direito, deixando claro em seu preâmbulo a centralidade do ordenamento jurídico brasileiro na pessoa humana, valor essencial perante os seguintes termos:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil. (BRASIL, 1988).

A partir do excerto tem-se claro que as garantias à pessoa humana são natas dos brasileiros e em hipótese alguma podem ser infringidos. No entanto, muitas vezes atribui-se ao cidadão privado de liberdade também a privação de sua cidadania e de seus direitos inerentes à pessoa humana.

A Lei de Execuções Penais prevê todos os processos fundamentais para a recuperação do preso (LEP 7210/84), são muitas as concepções no intuito de abarcar

toda a infraestrutura necessária para que o detento tenha êxito em sua recuperação ao convívio social, tais como: a forma de tratamento dos presidiários com propostas de cursos profissionalizantes, atendimentos médicos e psicológicos e atividades físicas. Em contrapartida, as políticas públicas enfrentam um grande obstáculo, uma vez que, para grande parte da sociedade, tais ideias são afrontadas sob a temática do desperdício do dinheiro público com os apenados.

Numa ótica mais detalhada, é possível notar que a alta taxa de reincidência de crimes cometidos pelos ex-detentos é devido à própria falta de infraestrutura do Estado como agente transformador, suas políticas públicas ineficazes e a precariedade do sistema de reeducação do preso, por conseguinte, saindo mais caro, sempre, para o bolso do cidadão.

O sistema carcerário no mundo, em sua grande maioria, está em condições desumanas, geralmente são local de tortura física e psicológica, com péssimas condições sanitárias, precariedade no que tange à qualidade das celas, falta de ventilação, muitas delas com colchões espalhados pelo chão, superpopulação, má alimentação, tornando, portanto, não somente um ambiente de proliferação de doenças, mas uma clara desproporcionalidade na aplicação de penas devido à falta de adequação do sistema prisional (GRECO, 2018).

2.7A BARREIRA DO PRECONCEITO

As dificuldades de reintegração dos ex-presidiários passam por um forte preconceito na busca da ressocialização. Realmente, o egresso ser aceito de volta na sociedade após passar pelo sistema prisional é um grande obstáculo a ser vencido. Não obstante, a discriminação faz muitos reincidirem no crime (BRANDÃO, 2002).

Portanto, enquanto o apenado está cumprindo sua pena, se faz necessário o Estado parear seus mecanismos de assistência ao indivíduo preso, o labor dentro da prisão não somente ocupa o indivíduo com tarefas de trabalho, mas o ajusta e faz com que o preso tenha perspectiva na vida, aprendendo uma nova função e possivelmente o seu egresso a sociedade será mais fácil. Segundo o sociólogo e professor da UFBA, (Universidade Federal da Bahia), Luiz Cláudio Lourenço, a culpa é do modelo de sistema prisional vigente no Brasil. Sustenta ele: “quem sai da prisão tem pouca perspectiva de retornar ao convívio social e deixar de cogitar a ideia de

regressar ao crime.”.

A ressocialização tem um baixo índice no Brasil. Desta forma, entende-se que as políticas públicas necessitam não somente de visarem à punição, pois a preocupação primária de castigar é uma barreira que dificulta a reintegração dos indivíduos que cometeram crimes (CAPEZ, 2017).

Essa situação acontece com essa certa frequência conforme mencionado e quando se trata da questão de menores infratores que, posteriormente serão jovens adultos e livres da prisão (após o devido cumprimento da pena) a questão enfrenta um grave problema. A questão do estigma e preconceito contra ex-presidiários ainda acontece de forma preocupante no Brasil, dificultando assim o processo de ressocialização dessas pessoas. Em se tratando de jovens esse problema poderá acontecer de forma muito precoce caso não haja programas e ações específicas a fim de auxiliar o processo de regeneração desses indivíduos (CAPEZ, 2017).

2.8 TRABALHO E ESTUDOS NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

Os apenados têm direito ao trabalho e ao estudo enquanto cumprem a pena, atividades que estão regidas pela Lei de Execuções Penais, que determina conforme o texto da lei 7.210/84 no seu artigo 126, § 1º, incisos I e II: I - 1(um) dia de pena a cada 12 (horas) de frequência escolar, divididas, no mínimo, em 3 (três) dias. II – 1(um) dia de pena a cada 3(três) trabalhados (BRASIL, 1984).

O artigo 29 da Lei de Execução Penal estabelece, portanto, a jornada de trabalho do detento, com o intuito de receber o proveito da remição, que não poderá ser menor a seis horas diárias e nem maior a oito horas. Ainda segundo o art. 29 da LEP,(BRASIL, 1984) a remuneração não poderá ser menor do que setenta e cinco por cento do salário mínimo atual, devendo tal valor ser empenhado:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores;
- e) ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade. (BRASIL, 1984)

Porém, apesar da simplicidade do texto legal, não há detalhamento de como os direitos serão implementados, o que dificulta ainda mais seu cumprimento. Visto que haja confirmação do desejo de trabalhar do preso, bem como da falta de estrutura para implementar as atividades de trabalho, não há embasamento para o sistema carcerário negar o benefício da remição no tempo em que o presidiário está cumprindo no cárcere, em que o apenado poderia e deveria estar trabalhando.

Foucault (2011) ressalta que o trabalho é intrínseco da pessoa humana, sendo que o presidiário tem o direito a tencionar que sua eficácia de trabalhar não seja atenuada, muito menos lesada, e que sua sabedoria profissional continue íntegra, o que se ascenderá com o exercício concreto do labor, ou do aprimoramento de estudos de técnicas ou profissionalização. E, sem o ensejo de praticar atividade laboral, mesmo assim, o apenado terá o direito ao benefício da remição, uma vez que não poderá ser lesado devido à omissão do Estado.

Em geral, a falta de adaptação material das instituições carcerárias pelo poder Estatal para o exercício do trabalho leva a conflitos entre os apenados e a administração prisional, com repercussão na jurisprudência, a qual passa a buscar soluções emergenciais, desviando do sentido original da previsão legal, diante da lacuna da legislação e da falta de condições materiais. Conclui-se, portanto, conceder a remição ao apenado que não tenha exercido atividade laborativa por culpa da administração prisional é aplicar um direito fundamental a ele ao qual não pode ser negado em virtude da falha ou da omissão do Estado, ao não oportunizar o trabalho aos apenados, bem como o estudo (FOUCAULT, 2011).

Os dados de DEPEN – Departamento Judiciário Nacional evidenciam que o percentual de presos trabalhando no Brasil é relativamente baixo em alguns estados, principalmente nas regiões norte e nordeste. Estados como Rio Grande do Norte e Sergipe representam cerca de três por cento cada.

Desde 2010, também está prevista a instalação de salas de aulas nos presídios, graças a um acréscimo feito à Lei de Execução Penal, pela Lei 12.245/10, o cumprimento da determinação ainda esbarra na falta de espaços físicos. Em alguns locais, até as salas de aula viraram celas para acomodar detentos. Para combater o problema, o DEPEN criou um programa para melhorar a geração de vagas por meio da construção de mais cadeias públicas, permitindo assim que as salas voltem a ser utilizadas para aulas. Além disso, nas novas construções já estão previstos espaços

exclusivos para educação e saúde. Cabe ressaltar que tanto o direito à educação e à saúde é indubitavelmente concordado como um direito, voltado à preservação da vida e a dignidade humana.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana, além de ser uma garantia para a reinserção social dos apenados, é de fundamental importância na esfera jurídica dentro do âmbito constitucional, já que tal princípio é levantado de modo soberano em relação às perspectivas éticas da personalidade ali consolidados.

Com base nos estudos efetivados, conclui-se que há uma barreira muito grande na implementação deste regime, por insuficiência de uma lei exclusiva que a ampare. A remição ficta majoritariamente é enxergada com contraste à obtenção da remição penal aos apenados que trabalham e os que não fazem nenhum tipo de ocupação, então o princípio constitucional da isonomia é apresentado para se negar o pedido da remição ficta.

O que é possível observar é a grande intensidade do Princípio da Isonomia sendo ferido pelo Estado, ao disponibilizar, para alguns, o direito ao labor, e impedindo a maior parte dos apenados de obter o benefício da remição (FOUCAULT, 2011).

3. A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

De acordo com conjunto de normas jurídicas do Brasil, os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ou seja, aos indivíduos que até a data do acontecimento do fato ilícito não possuem dezoito anos. Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 disciplina em seu artigo 228 que “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.” (BRASIL, 1998)

O código penal reproduziu o texto constitucional em seu Capítulo I, título III, artigo 27, que trata da imputabilidade penal referente a faixa etária. A imputabilidade além de estar relacionada a faixa etária, também abrange outros indivíduos, conforme a capacidade intelectual do agente, sendo assim, a legislação brasileira classifica como inimputáveis aqueles que possuem doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado ou estado de embriaguez acidental completa como inimputáveis.

O ordenamento jurídico pátrio não traz a conceituação de imputabilidade, por isso, é necessário compreender um pouco sobre a imputabilidade para alcançar o que o legislador pretendia ao determinar a maioria penal a partir dos dezoito anos. Nesse sentido o doutrinador penalista Fernando Capez define o conceito de imputabilidade da seguinte forma:

É a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras imputável é não apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento. (CAPEZ, 2005, p.296).

Assim, no Código Penal (CP) brasileiro ao dispor sobre inimputabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, possibilita o entendimento de quem seja um sujeito imputável. Dessa maneira, o art. 26 assevera:

Art. 26 É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940)

Nos termos do art. 26, do CP, que fornece a contrário sensu, o conceito de imputabilidade, não é imputável o agente que, no momento do fato, em consequência de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía a capacidade de entender o caráter ilícito da conduta ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

A imputabilidade contém um juízo sobre a capacidade geral do autor. Não se trata de uma valoração específica, que a tornaria psicológica. Nas palavras de Jesus (1995, p. 418): “a capacidade concreta de culpabilidade não é suscetível de percepção, sobretudo por terceiras pessoas, uma vez que não pode ser objeto de conhecimento teórico”.

É perceptível que a norma não dispõe que o indivíduo não compreendeu o caráter ilícito do fato; uma vez que assim dissesse, estaria determinando uma apreciação concreta e psicológica. Distinguem-se, pois, capacidade intelectual e volitiva (imputabilidade) e consciência da ilicitude. Trata-se, dessa forma, de um puro juízo de valor a respeito da capacidade de culpabilidade.

Entende-se que a imputabilidade ocorre através da atribuição e responsabilização de um fato a uma pessoa que pode ter o discernimento das ações que pratica. Se o indivíduo não possuir condições de compreensão e não conseguir determinar-se diante de um fato, este será considerável inimputável.

A imputabilidade não se confunde com a responsabilidade penal, que corresponde às consequências jurídicas oriundas da prática de uma infração. Assim, responsabilidade, segundo Jesus (1995), é a obrigação que alguém tem de arcar com as consequências jurídicas do crime. É o dever que tem a pessoa de prestar contas de seu ato. Ele depende da imputabilidade do indivíduo, pois não pode sofrer as consequências do fato criminoso (ser responsabilizado) senão o que tem a consciência de sua antijuridicidade e quer executá-lo. (JESUS, 1995, p. 419).

A menoridade penal também constitui causa de exclusão da imputabilidade, encontrando-se abrangida pela expressão "desenvolvimento mental incompleto" (art. 26, caput). É insuficiente que o agente seja portador de doença mental, desenvolvimento mental incompleto (exceto o caso da menoridade) ou retardado, ou que pratique o fato em estado de embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior. É necessário que em decorrência dessas deficiências não tenha a capacidade de entender e de querer. A presença da causa (doença mental, p. ex.) e do efeito (incapacidade de entender e de querer) é que faz surgir à inimputabilidade.

A imputabilidade deve existir ao tempo da prática do fato (ação ou omissão), de modo que não cabe uma imputabilidade subsequente. Se o agente, p. ex., praticou o fato ao tempo em que não tinha capacidade de compreensão e de determinação por causa de uma doença mental, não será considerado imputável se após a ocorrência readquirir a normalidade psíquica.

É possível também o caso de a doença mental sobrevir à prática da conduta punível. Neste caso, o agente não será considerado inimputável, suspendendo-se a ação penal até que se restabeleça. CPP, art. 152: "Se se verificar que a doença mental sobreveio à infração o processo continuará suspenso até que o acusado se restabeleça". (BRASIL, 1941). Pode ocorrer o caso de o agente colocar-se propositadamente em situação de inimputabilidade para a realização da conduta punível.

3.1 O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

O ordenamento jurídico brasileiro adota o critério da imputabilidade penal baseado no critério “biopsicológico”. Sendo que, a responsabilização ocorre aos dezoito anos. Os jovens de doze a dezoito anos quando cometem atos análogos a crime pode cumprir a medida socioeducativa até no máximo vinte e um anos.

A medida socioeducativa é a providência aplicada a adolescentes com mais de doze anos que pratica ato infracional, se tiver menos de doze anos na data do fato o que será adotado são medidas de acompanhamento e proteção, conforme previsto no artigo 101 do ECA.

A priori começamos a análise das medidas socioeducativas pela definição de ato infracional, disposta no art. 103 da Lei nº 8.069/90. Com o seguinte teor: “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção”. As medidas a serem aplicadas quando adolescente pratica conduta análoga a um crime está prevista em um rol taxativo no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Dependendo da gravidade do ato infracional cometido, a advertência é aplicada representando uma contenção oral, que será reduzida a termo e assinada pelo magistrado. É a primeira medida socioeducativa atribuída para atos infracionais de baixa gravidade com previsão legal no art. 115 do ECA. “Caso a infração possua desdobramento patrimonial, o magistrado pode determinar que o menor restitua o bem à vítima, promova o ressarcimento ou, de alguma forma, “compense o ofendido”. Sendo que, o juiz pode optar dentro das possibilidades por outra medida para que o ônus não caía apenas no âmbito patrimonial dos pais do adolescente e assim, a medida possa ser mais efetiva está prevista no artigo 116 do ECA.

Pode ser dizer que a medida mais comum, normalmente, aplicada ao adolescente que irá cumprir medida prevista no art. 112 da Lei nº 8.069/90 é a prestação de serviços gratuitos junto à comunidade. Uma vez que o caráter social sobressai nessa medida, por isso, tornou frequente a aplicação a prestação de serviços gratuitos junto à comunidade a sua previsão legal encontra-se no artigo 117 do ECA.

O juiz, ainda pode “designar um profissional” com a função de acompanhar e orientar o adolescente que foi apreendido e levado até o magistrado. A liberdade

assistida é à medida que o juiz conserva a liberdade do adolescente e permite a convivência familiar, conforme o art. 118 do ECA.

Quase esgotando as medidas que podem ser aplicadas, conforme o artigo 112 da Lei nº 8.069/90, encontra-se no inciso “V”, a semiliberdade, ela não altera drasticamente a vida e a rotina do jovem, pois ele pode ir à escola e se profissionalizar, independentemente de autorização judicial, ou seja, ainda pode exercer atividades externas. Previsto no art. 120 do ECA.

Por fim, “a internação” deve ser aplicada somente em casos extremos, pois restringe por completo a liberdade do menor. Os princípios balizadores da aplicação da medida são trazidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA no “caput” do art. 121 da Lei nº 8.069/90.

Dentre as medidas socioeducativas se sobressai como a mais restritiva da liberdade pessoal a internação em estabelecimento educacional, conforme previsão legal no 112, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, já que priva o adolescente da liberdade propriamente dita.

De acordo com dados divulgados pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e das Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ) no ano de 2018 há mais de vinte dois mil jovens internados nos quatrocentos e sessenta e uma unidades socioeducativas em funcionamento em todo o país cumprindo medida socioeducativa.

4. AS INICIATIVAS LEGISLATIVAS DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL - NO PLANO NACIONAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS E PROJETOS

A Constituição de 1988 e o ECA asseguram proteção a crianças e adolescentes, ambos adotaram o critério da imputabilidade penal aos dezoito anos. Em 1993, o Deputado Benedito Domingos apresenta a primeira Proposta de Emenda Constitucional – PEC para reduzir a maioria penal.

Por conseguinte, até o momento atual contabilizam três projetos e seus apensos. Sendo dois na Câmara Legislativa e um no Senado Federal.

A primeira proposta de Emenda Constitucional para reduzir a maioria penal foi apresentada na Câmara dos Deputados em 19 de agosto de 1993 pelo

Deputado Benedito Domingos, atualmente, filiado ao PP/DF. Intitulada de PEC nº 171/93.

No dia 06 de dezembro de 2000 foi recebido o parecer de admissibilidade pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC) e dado o seu devido prosseguimento.

Sendo que, o projeto visa alterar a redação do art. 228 da Constituição Federal, que trata sobre imputabilidade penal dos menores de dezoito anos para dezesseis anos. O Deputado justifica a redução da maioridade, porque com o passar dos anos, "a idade cronológica não corresponde à idade mental". O jovem considerado inimputável no ano de 1940 não o mesmo jovem dos dias atuais. "Sobretudo nos dias de hoje, em que a liberdade de imprensa, ausência de censura e liberação sexual acaba por capacitar o jovem do entendimento do que é correto, ou não, em matéria penal".

Em razão dessas afirmações, não se poderia equiparar o jovem de 16 anos de hoje com os de 40 ou 50 anos atrás, que não eram atingidos por aqueles fatores. Ainda traz como fundamentos supostas contradições legais, como a possibilidade casar aos 16 anos, a extensão do direito ao voto aos 16 anos, conferida pela Constituição Federal, mesmo que facultativa, e a capacidade para empregar-se aos 14 anos.

A atual situação do primeiro projeto é que estar aguardando apreciação pelo Senado Federal desde o dia 21 de agosto de 2015. A PEC 171/93 tem apensos, conforme o anexo I. A segunda proposta de Emenda Constitucional para reduzir a maioridade penal foi apresentada na Câmara dos Deputados em 21 de agosto de 2015. Intitulada de PEC nº 115/2015.

Tal projeto trata-se de reduzir a maioridade penal de dezoito anos para dezesseis anos, mas neste caso é em relação a crimes hediondos como estupro, latrocínio e homicídio qualificado. Merece ressaltar, ainda, a PEC nº 04/2019 de autoria do Senador Marcio Bittar (MDB/AC) entre outros. A proposta também altera a redação do art. 228 da Constituição Federal, para adequar a idade de inimputabilidade penal à nova realidade demográfica brasileira e combater a criminalidade.

O último andamento foi em 03 de dezembro de 2019 está aguardando designação do relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

4.1. ATOS INFRACIONAIS COMETIDOS PELOS ADOLESCENTES

Um dos argumentos levantados a favor da redução da maioridade penal é que "o Estado deve fazer alguma coisa para reduzir a insegurança, pois temos um crescimento escalonar de criminalidade urbana ou violência inclusive as dos jovens". Contudo, "em pesquisa coordenada por Mário Volpi, consultor da UNICEF no Brasil, observou-se que, entre 1995 a 1997, dos adolescentes internados houve 14% autores de homicídio e, 4,5% por latrocínio".

Os defensores da manutenção da maioridade penal expressam uma posição nitidamente diferente: "a redução por si só não vai resolver a questão da insegurança e da violência". Já que a reforma não contribuirá para diminuição da insegurança, outras iniciativas devem ser então apoiadas a título substitutivo, e não simplesmente "complementar". A adoção de políticas públicas pode ser uma alternativa a aplicação unicamente do ECA.

A pesquisa realizada de 1995-1997 não tornava a situação tão alarmante. São atos infracionais graves e os adolescentes devem ser responsabilizados. Mas, não será apenas um projeto legislativo que alterará a situação fática se não vim acompanhado de políticas preventivas.

Reduzir a maioridade penal pode ser um meio de tratar o efeito, não à causa. Poderá ser encarcerado mais cedo à população pobre e jovem, apostando que ela não tem outro destino ou possibilidades. A redução da maioridade penal pode ser considerada uma maneira de isentar o Estado do compromisso com a construção de políticas educativas e de atenção para com a juventude e seu desenvolvimento.

Segundo Cappi, os parlamentares contrários à redução propõem igualmente pistas que não implicam na utilização do Direito Penal. Em um primeiro momento, "os jovens contribuem de maneira significativa para insegurança e ao analisar dados no segundo momento, os jovens não contribuem de maneira significativa para insegurança e, eles são, além do mais, as principais vítimas dela".

CONCLUSÃO

Este trabalho teve como foco a ideia de redução da maioria penal observada a partir da atual forma como a aplicação e o cumprimento de penas é aplicado no sistema prisional em todo o país, tendo por base os detentos maiores de idade e a forma como a lei atua com a condenação na atualidade.

Muito se tem falado acerca da importância do processo de redução da maioria penal e sociedade clama para que isso seja feito o mais rápido possível. Esse clamor não deixa de ser justo, pois os níveis de violência, muitas vezes praticada por menores em plena consciência dos seus atos são cada vez maiores, despertando assim o medo e a sensação de impunidade na população brasileira.

No entanto, para que esse importante passo seja dado no Brasil, é preciso que muitas coisas sejam reparadas e/ou totalmente modificadas para que essa ideia possa se tornar uma realidade. É fato que o sistema prisional brasileiro não está preparado para o recebimento de milhares de indivíduos que farão parte dele caso a aprovação da redução da maioria penal seja feita de imediato.

É preciso observar ainda que além desse grave problema existe ainda a ausência de programas e formas de incentivo aos ex-detentos a conseguirem o seu espaço na sociedade a partir de um processo de ressocialização eficaz e apto a contribuir para que esses indivíduos consigam um meio digno de sobrevivência para que assim possam vencer o estigma e o preconceito – imediatamente conferidos a eles no momento em que saem da prisão.

Vale ressaltar que os jovens de dezesseis anos que forem presos a partir desse processo serão os jovens ex-detentos de amanhã, ao cumprirem a pena imposta, sendo eles os indivíduos que passarão pelos mesmos problemas que os demais ex-detentos enfrentam na atualidade na luta para viverem dignamente em sociedade. Essa batalha muitas vezes tem sido vencida pela volta ao mundo do crime exatamente por não conseguirem o apoio esperado.

Portanto, conclui-se que falar sobre a redução da maioria penal é necessário, pois se trata de um bem necessário à sociedade. Os tempos são outros e a juventude de hoje muito se difere dos jovens de vinte ou trinta anos atrás. Entretanto, é preciso corrigir grandes falhas existentes antes que esse processo se torne realidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2001.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. Tradução de Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. 4 ed. Bauru: Edipro, 2015. Título original: *Teoria della norma giuridica*.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7209.htm. Acesso em 27 fev 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 1, parte geral. 1.^a ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2017.

CUNHA, Carolina da Silva; DINIZ, Laura do Carmo. A imputabilidade e o Direito Penal. **Jornal Eletrônico Faculdade Vianna Júnior**, v. 12, n. 2, p. 29-29, 2020. Disponível em <https://jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/767> Acesso em 26 fev 2021.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito penal: parte geral**. 2. ed. rev. atual. Curitiba: ICPC/Lúmen Juris, 2007.

FACHIN, Zulmar et al. O princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento para o estado contemporâneo: um olhar sob o viés dos direitos da personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 7, n. 3, p. 311-340, 2019.

FRAGOSO, Cláudio Heleno. **Lições de Direito Penal**. Parte Geral. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2013.

FILHO, Cleverson Lúcio Da Costa. **A imputabilidade penal do menor de dezoito anos**. 2020. Disponível em: <http://45.4.96.19/handle/aee/16915> Acesso em 26 fev 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 35 ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

GARCIA, L. **Leis Alternativas**. Revista Juridica, v. II, n. 33, 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 10ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2018.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

MAIA, Daniel. **Maioridade penal e a impossibilidade de sua redução no Direito brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3016, 4 out. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20134>>. Acesso em 26 fev 2021.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de Direito Penal**. Campinas: Millenium, 2012.

MENDES JÚNIOR, Cláudio. **Execução Penal e Direitos Humanos para Provas e Concursos: Questões de Concursos Públicos para a área Penitenciária Federal e Estadual comentadas sob a ótica da CF/88, da Lei 7.210/84 e demais normas pertinentes - Encadernação Especial**. Curitiba: Juruá, 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Atlas, 2002.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**. 37 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. V.1.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial**. 6.ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PLÁCIDO, Antônio Silva. **Vocabulário Jurídico**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PORTELLA, André; CALIL, Bruno. **A reforma previdenciária brasileira: Um paralelo com o modelo privatista chileno à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2017. Disponível em: <<https://revistas.uchile.cl/index.php/RDTSS/article/view/54362>> Acesso em 26 fev 2021.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito penal: Introdução crítica**. São Paulo: Saraiva, 2011.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. Vol. 3. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

VADE MECUM. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. São Paulo: Saraiva, 2013.

VIANA, Agnaldo, **Direito Penal - Teoria Geral do Fato Punível e das Sanções Penais**. Curitiba: Juruá, 2010.